SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258003 - AL (2026/0041798-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO LIMA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA TESTEMUNHAL POLICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS DO FLAGRANTE. DIVERSIDADE DE DROGAS. FRACIONAMENTO. ARMA DE FOGO MUNICIADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, aplicando o óbice da Súmula 7/STJ às teses de absolvição por insuficiência probatória e de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.

2. As questões em discussão consistem em definir: a) se a condenação fundada em prova testemunhal policial produzida sob contraditório, sem corroboração por outros elementos autônomos, viola os arts. 155 e 386, VII, do CPP, tratando-se de questão de direito apta a ensejar recurso especial; e b) se o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fundado na diversidade de drogas, no fracionamento e na apreensão de arma de fogo, representa aplicação indevida de presunção, também configurando questão de direito.

3. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória e o pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado demandam, em ambos os casos, a revisão da valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A condenação não se fundou exclusivamente em elementos inquisitoriais, mas em prova testemunhal produzida sob o contraditório judicial, cujos depoimentos foram reputados firmes, coerentes e harmônicos pelo Tribunal de origem. A palavra dos policiais, nessas condições, é meio de prova idôneo para lastrear o decreto condenatório.

5. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado baseou-se em elementos concretos extraídos do próprio flagrante: apreensão de três espécies de drogas em quantidades expressivas e individualmente fracionadas, além de revólver calibre .38 com munições intactas,

Documento eletrônico VDA60319515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b42b9a4-03d0-4098-a481-96eda0c1f7e7

descartados pelo agravante no mesmo invólucro. Esses elementos, valorados pelas instâncias ordinárias, evidenciam dedicação a atividades criminosas incompatível com o perfil do traficante eventual.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60319515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b42b9a4-03d0-4098-a481-96eda0c1f7e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258003 - AL (2026/0041798-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO LIMA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA TESTEMUNHAL POLICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS DO FLAGRANTE. DIVERSIDADE DE DROGAS. FRACIONAMENTO. ARMA DE FOGO MUNICIADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, aplicando o óbice da Súmula 7/STJ às teses de absolvição por insuficiência probatória e de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.

2. As questões em discussão consistem em definir: a) se a condenação fundada em prova testemunhal policial produzida sob contraditório, sem corroboração por outros elementos autônomos, viola os arts. 155 e 386, VII, do CPP, tratando-se de questão de direito apta a ensejar recurso especial; e b) se o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fundado na diversidade de drogas, no fracionamento e na apreensão de arma de fogo, representa aplicação indevida de presunção, também configurando questão de direito.

3. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória e o pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado demandam, em ambos os casos, a revisão da valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A condenação não se fundou exclusivamente em elementos inquisitoriais, mas em prova testemunhal produzida sob o contraditório judicial, cujos depoimentos foram reputados firmes, coerentes e harmônicos pelo Tribunal de origem. A palavra dos policiais, nessas condições, é meio de prova idôneo para lastrear o decreto condenatório.

5. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado baseou-se em elementos concretos extraídos do próprio flagrante: apreensão de três espécies de drogas em quantidades expressivas e individualmente fracionadas, além de revólver calibre .38 com munições intactas, descartados pelo agravante no mesmo invólucro. Esses elementos,

Documento eletrônico VDA59326712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:11
Código de Controle do Documento: 6f4be2b1-5fa1-444c-b389-fa45fd5e33cc

valorados pelas instâncias ordinárias, evidenciam dedicação a atividades criminosas incompatível com o perfil do traficante eventual.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO PEDRO LIMA SANTOS OLIVEIRA contra a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 357/361).

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar o óbice da Súmula 7/STJ, pois as teses veiculadas no recurso especial não demandariam reexame fático-probatório, mas, sim, revaloração jurídica dos fatos já estabelecidos pelo acórdão recorrido. Afirma que a questão relativa à suficiência da prova policial isolada para lastrear condenação é eminentemente de direito, assim como a discussão sobre os requisitos para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 369/377).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seus fundamentos, motivo pelo qual a trago ao Colegiado para ser confirmada.

Transcrevo o teor da decisão agravada (fls. 357/361):

> A reforma do acórdão recorrido, para concluir pela insuficiência da prova judicializada, exigiria reavaliar a credibilidade dos depoimentos dos policiais militares Davi da Silva Soares e Cícero Marcos Correia de Lima, colhidos sob contraditório, bem como rediscutir a moldura probatória construída pelas instâncias ordinárias, que os reputaram firmes, coerentes e harmônicos. Trata-se, portanto, de pretensão de simples reexame de prova, que não enseja recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
>
> [...] O Tribunal de origem afastou a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base em elementos concretos extraídos do próprio flagrante.
>
> [...] A pretensão de reversão dessa conclusão, para reconhecer a minorante, demandaria apreciar novamente a suficiência desses elementos concretos como indicativos de habitualidade, o que importa revisitar a valoração probatória feita pelo Tribunal a quo. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59326712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:11
Código de Controle do Documento: 6f4be2b1-5fa1-444c-b389-fa45fd5e33cc

O agravante insiste na tese de que não pleiteou reexame de provas, mas revaloração jurídica dos fatos, o que configuraria questão de direito imune ao óbice sumular.

O argumento não prospera.

No que se refere à pretensão absolutória, o Tribunal de origem não firmou condenação com base em elementos exclusivamente inquisitoriais. Ao contrário, assentou expressamente que a autoria delitiva decorreu de prova testemunhal produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, consistente nos relatos convergentes dos policiais militares que presenciaram o arremesso da sacola e sua recuperação imediata, com a apreensão dos entorpecentes e da arma de fogo no mesmo invólucro.

Não há, portanto, violação do art. 155 do CPP.

O que a defesa efetivamente pretende é que este Tribunal reveja a conclusão das instâncias ordinárias sobre a credibilidade e a suficiência desses depoimentos, reputados firmes, coerentes e harmônicos. Isso não é revaloração jurídica, é reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a palavra dos policiais, quando harmônica com os demais elementos de convicção e produzida sob o contraditório, é meio de prova idôneo para lastrear o decreto condenatório, na ausência de razões concretas que lhe retirem credibilidade.

Confira-se:

> DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA. APREENSÃO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PALAVRA DOS POLICIAIS. TEMA 506/STF. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. A palavra dos policiais, quando em harmonia com os demais elementos de prova e ausentes fatores que a infirmem, é apta a alicerçar o decreto condenatório, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. [...] 4. O acolhimento da tese defensiva demandaria reanálise das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 2.244.930/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 22/6/2026.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.880.904/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 12/5/2026.

Idêntica conclusão aplica-se à tese relativa ao tráfico privilegiado.

Documento eletrônico VDA59326712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:11
Código de Controle do Documento: 6f4be2b1-5fa1-444c-b389-fa45fd5e33cc

O Tribunal de origem afastou a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com amparo em elementos concretos do flagrante: 112 porções de maconha (180 g), 42 papelotes de cocaína (200 g) e 149 pedras de *crack* (65 g), todas fracionadas e prontas para comercialização, somadas a 1 revólver calibre .38 com 6 munições intactas, descartado pelo agravante no mesmo invólucro que continha os entorpecentes. O conjunto desses elementos evidencia inserção relevante na cadeia de difusão ilícita, incompatível com o perfil do traficante eventual.

A tese defensiva de que esses elementos seriam insuficientes, por si sós, para demonstrar habitualidade delitiva não passa, nesta via, de questionamento sobre a valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias. Para chegar a conclusão diversa, seria necessário revisitar o acervo fático, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. AFASTAMENTO FUNDAMENTADO NA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES, EXPRESSIVA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 foi adequadamente fundamentado na apreensão de arma de fogo e munições, em um mesmo contexto fático, e na quantidade e variedade relevantes de drogas, elementos que demonstram a dedicação do agente à atividade criminosa. 2. A jurisprudência das Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a apreensão de arma de fogo ou munições no contexto do tráfico, especialmente quando associada a outros elementos indicativos de habitualidade delitiva ou vínculo com organização criminosa, constitui fundamento idôneo para afastar o tráfico privilegiado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.065.798/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 24/3/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59326712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:11
Código de Controle do Documento: 6f4be2b1-5fa1-444c-b389-fa45fd5e33cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.258.003 / AL

Número Registro: 2026/0041798-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07010288620258020055 08132272220258020000 70102886202580200 55 81322722025802000 09000160222025802622 2

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO PEDRO LIMA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PEDRO LIMA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:39
Código de Controle do Documento: c08fb29c-229a-4629-8ffd-cd3c5bcecbe1

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:39
Código de Controle do Documento: c08fb29c-229a-4629-8ffd-cd3c5bcecbe1